



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 526/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.001287-2025-83

Requerente: A.F.S.

Órgão: CMAR – Comando da Marinha

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou o inteiro teor dos documentos de CIDICs 63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N e 63206.000153/2019-72.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N, juntamente com os respectivos Termos de Classificação da Informação (TCIs), que tenham sido desclassificados no ano de 2024.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O CMAR informou que o documento "63206.0001532019-72.R.21.31052019.31052024.N" segue disponibilizado na aba "anexos". Quanto ao "63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N", informou que o Inquérito Policial Militar (IPM) é sigiloso, nos termos do art. 16 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Assim, relatou que o acesso aos autos somente é franqueado às partes e aos advogados destas, mediante apresentação de Procuração, conforme Súmula Vinculante nº 14 do STF. Ademais, esclareceu que os autos deste IPM já se encontram em meio digital, tramitando perante o Juízo Militar da 5ª CJM, sob o nº 7000129-73.2019.7.05.0005, e que o pedido para acesso aos autos do IPM deverá ser feito diretamente à Autoridade Judiciária, após parecer do Ministério Público Militar, o qual poderá ou não ser deferido.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que a resposta do órgão está em desacordo com Lei nº 12.527/2011, que determina a publicidade automática das informações após o término do prazo de classificação. Informou, ainda, que não recebeu o TCI de nenhum dos documentos solicitados. Assim, solicitou o inteiro teor do CIDIC "63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N" e os respectivos TCIs dos dois CIDICs mencionados no pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão anexou os TCIs solicitados e esclareceu que o documento identificado como "63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N" se refere a um Inquérito Policial Militar (IPM), o qual possui caráter sigiloso, nos termos do art. 16 do Código de Processo Penal Militar, legislação que regula esse tipo de procedimento investigatório. Informou, adicionalmente, que o IPM contém diversas informações de caráter pessoal — como endereços, documentos e dados sensíveis — cujo acesso por terceiros é vedado ou somente poderá ser concedido mediante consentimento da pessoa a quem se referirem, conforme disposto no art. 31 e seguintes da Lei nº 12.527/2011. Ressaltou que o art. 22 da LAI não revoga ou afasta outras hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça, sendo este o caso em questão, uma vez que o sigilo do IPM está amparado por legislação específica. Por fim, informou que eventuais requerimentos de acesso ao

referido documento deverão ser encaminhados diretamente ao Juiz Federal da 1ª Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, autoridade atualmente responsável por sua guarda.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente discordou da decisão e fundamentação da não disponibilização do CIDIC 63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N, reiterando sua solicitação de acesso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a negativa de acesso nos termos já apresentados nas instâncias prévias. Acrescentou que o processo se encontra em trâmite sob segredo de justiça na Justiça Militar da União. Por fim, informou que o acesso ao IPM nº 7000129-73.2019.7.05.0005 poderá ser solicitado diretamente ao Juiz Federal da 1ª Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, autoridade competente e atualmente responsável pela guarda e eventual liberação do conteúdo.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente discordou da decisão e da fundamentação apresentada pelo órgão e reiterou o pedido de acesso ao documento "63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N".

ANÁLISE DA CGU

A CGU buscou esclarecimentos adicionais, razão pela qual foi realizada interlocução com o órgão recorrido para adequada instrução processual. Em resposta, o CMAR informou que o documento solicitado se refere a um Inquérito Policial Militar (IPM), o qual tramitou perante o Juízo Militar da 5ª CJM, sob o nº 7000129-73.2019.7.05.0005. Esclareceu que, conforme o art. 16 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o sigilo do IPM é legal e independe da fase em que se encontra, não sendo afastado com o encerramento do procedimento, seja por arquivamento ou recebimento de denúncia. O CMAR reiterou que o objeto do pedido envolve dados sensíveis, cujo acesso deve ser restrito, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, que não exclui outras hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. Destacou que o sigilo visa resguardar informações essenciais à elucidação dos fatos investigados, conforme previsto no art. 16 do CPPM e reforçado pela Súmula Vinculante nº 14 do STF. Por fim, a CGU considerou que a avaliação de risco realizada pelo órgão técnico competente possui presunção relativa de veracidade, nos termos da legislação aplicável, em observância aos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública. Assim, entendeu pela manutenção da justificativa apresentada pelo Comando da Marinha quanto à impossibilidade de fornecimento dos documentos solicitados.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento, devido à incidência de sigilo legal ao anexo do CIDIC 63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N, nos termos do art.16 do CPPM combinado com art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente discordou da decisão e da fundamentação apresentada e reiterou o pedido de acesso ao documento "63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N".

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, verificou-se que o recurso foi direcionado exclusivamente ao acesso do CIDIC "63349.000820/2019.07.R.21.31/05/2019-31/05/2024.N", entendendo-se que as demais solicitações foram atendidas. Constatou-se que o órgão negou o acesso à informação solicitada, justificando que o documento

se refere a um Inquérito Policial Militar (IPM), o qual possui caráter sigiloso. Destaca-se que esta comissão realizou interlocução com o órgão, com o objetivo de obter esclarecimentos adicionais. Em resposta, o CMAR informou que o documento permanece sob sigilo legal, nos termos do art. 16 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)". O órgão esclareceu, ainda, que "o CPPM não se subordina a prazo ou a termo, razão pela qual o Inquérito Policial Militar permanece sigiloso em qualquer fase, inclusive após o seu encerramento, seja por arquivamento ou pelo recebimento de denúncia pela Justiça Militar da União." Visando auxiliar o requerente, o CMAR também informou que "esclarecimentos acerca do processo devem ser solicitados à Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), perante a qual tramitou o feito nº 7000129-73.2019.7.05.0005." Assim, considerando que as declarações do órgão gozam de presunção de veracidade, em razão da fé pública que reveste os atos administrativos, esta comissão acolheu a fundamentação apresentada para a restrição de acesso, com base no art. 16 do CPPM, em consonância com o art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Diante desse contexto, esta comissão considerou que houve negativa de acesso à informação devidamente justificada, não havendo motivo para o deferimento do pleito.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

Art. 22º da Lei nº 12.527/2011

Art. 16º do Decreto-Lei nº 1002/1969.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo indeferimento do pedido, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 16 do Decreto-Lei nº 1002/1969 (Código de Processo Penal Militar), em razão da incidência de sigilo legal específico sobre as informações requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111551** e o código CRC **D78F4E3C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111551